

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 5.059, DE 2013

Acrescenta parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para dispor sobre os valores das multas aplicáveis em caso de descumprimento da obrigação de contratar trabalhadores com deficiência.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado RENZO BRAZ

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.059, de 2013, aqui relatado, é de autoria da deputada Erika Kokay. O objetivo da autora, ao apresentar a proposição, é contribuir para ampliar a contratação de pessoas com deficiência. É também seu objetivo instituir critérios a serem observados para fins de gradação da multa a ser aplicada às empresas que não observarem o disposto na legislação.

Para tanto, a autora propõe que sejam adicionados diversos parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Caso seja aprovada e entre em vigor a sua proposição, as infrações ao disposto no art. 93 – vale dizer, a obrigatoriedade da contratação de empregados beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, reabilitadas, em proporção que varia de 2%, para empresas com até 200 (duzentos) empregados, até 5% (cinco por cento), para aquelas com mais de 1001 (mil e

um) empregados – passarão a variar entre o mínimo de R\$ 6.084,00 (seis mil e oitenta e quatro) reais até o máximo de R\$ 13.713,00 (treze mil, setecentos e treze) reais. Assim se lê no § 3º, proposto.

O § 4º, conforme propõe a autora, busca estabelecer que o valor efetivo da multa será obtido multiplicando-se o número total de empregados com deficiência que deixou de ser contratado, ou o número de empregados dispensados de forma irregular, pelo valor previsto para a faixa na qual a empresa se enquadra. O mesmo parágrafo prevê, porém, um limite para a multa, equivalente a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil) reais.

O § 5º prevê que, observados os limites definidos no § 3º do mesmo artigo, o valor da multa será graduado levando-se em consideração a gravidade da infração, os meios ao alcance da empresa para cumprir a lei, seus antecedentes no cometimento de infração da mesma natureza nos cinco anos anteriores, e ainda a extensão da infração e a situação econômico-financeira da infratora.

O § 6º busca determinar que o montante auferido com a aplicação das multas será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e aplicado exclusivamente na qualificação profissional de trabalhadores com deficiência.

Por fim, há no projeto de lei em debate um art. 2º, que prevê a entrada da Lei eventualmente dele resultante na data da sua publicação.

A matéria em apreciação foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD; tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na presente Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, ao apresentar a presente proposição, a deputada Erika Kokay argumentou que os valores das multas por descumprimento, originalmente constantes da Lei nº 8.213, de 1991, perderam relevância em razão da inflação e das alterações da moeda nacional. De fato, naquele diploma legal os valores ainda são expressos em cruzeiros, moeda que, há anos, foi substituída pelo Real. Desde então houve, decerto, correção dos valores originais, o que tem sido feito mediante portarias dos ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social. Ainda assim, diz a autora, os valores máximos de multas hoje incidentes seriam insuficientes para induzir algumas empresas a se comportarem nos termos da Lei. Isso porque, em decorrência desse suposto baixo valor da multa, seria mais interessante, para o empresário, pagar a eventual multa do que cumprir o que manda a Lei.

Exemplificando, para uma empresa com mais de 1.000 (mil) empregados no total e que empregasse apenas 8 (oito) deficientes – ao passo que a Lei manda empregar 51 (cinquenta e um) –, a multa máxima seria de apenas R\$ 93.639,49. Diz a autora: “parece que tais valores não são suficientes para dissuadir condutas de deliberado confronto à lei ou mesmo fazer face aos gastos que as empresas terão de realizar para cumpri-la.”

Identifica-se, assim, a lógica que orientou a apresentação da proposição em tela.

A argumentação da autora é coerente e, sem dúvida, vai ao cerne do problema. Deixa, porém, de considerar alguns aspectos que são de grande relevância. Citaremos dois destes.

Primeiro, um fato que impede que algumas empresas de cumprirem o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, é que o Estado não tem desempenhado o seu papel de oferecer equipamentos e serviços educacionais em quantidade suficiente, nos mais variados locais desse enorme País. Assim, torna-se impossível para alguns empresários encontrar trabalhadores, com as características previstas na Lei, em número suficiente para ocupar todas as vagas existentes.

Outra questão de grande importância é que há certos ramos de atividade que não podem cumprir a norma até mesmo por força de outra determinação legal. É o caso, por exemplo, das empresas de transporte. Nestas, a maioria dos postos de trabalho é de motorista e estes, não apenas

por determinação legal, mas também pela lógica e em prol da segurança da população, não podem apresentar deficiência. Assim, há também, além da ineficiência do Estado enquanto planejador e investidor, sua tradição legalista que acaba, como apontado aqui, por aprovar leis que entram em conflito umas com as outras.

Nesse quadro, o ideal seria que a legislação viesse a ser alterada, porém de outra maneira. Não proporíamos, é verdade, a eliminação desse tipo de apoio às pessoas que, por tantos anos, sofreram e vêm sofrendo dificuldades até mesmo de se locomover, pois sequer há, no Brasil, calçadas adequadas. Proporíamos, isso, sim, que o Estado fosse responsabilizado por não cumprir suas obrigações e, sempre que uma empresa não conseguisse cumprir a Lei, após comprovadas tentativas de fazê-lo, então que o administrador público fosse devidamente apenado. Tal proposição, no entanto, não caberia no contexto do presente Parecer.

Entendemos, porém, que os méritos do presente projeto de lei não podem ser descartados em razão da impossibilidade de alguns segmentos de atividade de cumprirem a norma. Pensamos, ainda, que essa questão pode ser resolvida mediante a apresentação de uma emenda, na qual se propõe a inclusão de um parágrafo adicional ao mesmo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim, além de adicionar à Lei citada os parágrafos propostos pela nobre deputada Erika Kokay, entendemos que o problema apontado no presente voto poderá ser solucionado ao se acrescentar ainda outro parágrafo, no qual se explicita que a obrigatoriedade não se aplica àquelas funções cujo exercício não possa, por determinação de norma legal, exercida por pessoas que apresentem determinadas deficiências. Assim, se uma empresa com, digamos, 1.000 funcionários, tiver 800 deles exercendo atividade que não possa ser exercida por pessoas com deficiência, então a obrigatoriedade prevista na lei aplicar-se-á aos 200 funcionários que realizam outras atividades, ou seja, 5% que daria um total de 10 funcionários na empresa. Entendemos que é justo, claro e bom, para o País, para os trabalhadores com deficiência, para os demais trabalhadores e, também, para todas as empresas. Desta forma, conclamamos os nobres colegas a nos acompanharem com seus votos, aprovando esta matéria de iniciativa da Deputada Erika Kokay, cientes de que ao fazê-lo estaremos todos dando inequívoca contribuição à evolução do Brasil, mediante a criação de melhores condições para todos os trabalhadores desse País, tanto aqueles com alguma forma de deficiência quanto os demais.

Em conclusão, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.059, DE 2013, COM A EMENDA DE RELATOR AQUI APRESENTADA.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado RENZO BRAZ  
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.059, DE 2013**

**EMENDA Nº 1**

Acrescente-se o seguinte § 7º à nova redação do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzida pelo art. 1º do projeto:

*“§ 7º A obrigatoriedade a que se refere o caput deste art. 93, em seus incisos, não se aplicará àqueles cargos e atividades existentes em cada empresa para os quais existam exigências de requisitos ou habilidades físicas impossíveis de serem atendidas por pessoa com deficiência física.”*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado RENZO BRAZ  
Relator